



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2024

Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a assegurar aos agentes políticos do município o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias anuais acrescidas de um terço.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araraquara passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. Fica assegurado aos vereadores o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias anuais acrescidas de um terço, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, a serem disciplinados por meio de decreto legislativo de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

.....  
Art. 103-A. Fica assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias anuais acrescidas de um terço, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º A percepção de décimo terceiro salário e férias anuais acrescidas de um terço somente produzem efeitos na legislatura subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI do “caput” do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda à lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 22 de outubro de 2024.

RAFAEL DE ANGELI, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, CARLÃO DO JOIA, EDSON HEL, EMANOEL SPONTON, FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, GERSON DA FARMÁCIA, GUILHERME BIANCO, HUGO ADORNO, JOÃO CLEMENTE, LINEU CARLOS DE ASSIS, LUCAS GRECCO, LUNA MEYER, MARCHESI DA RÁDIO, MARCOS GARRIDO, PAULO LANDIM

PROTÓCOLO 9414/2024 - 22/10/2024 13:32 - PROCESSO 414/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Araraquara tem por objetivo assegurar aos agentes políticos do município o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias anuais acrescidas de um terço.

Décimo terceiro salário, férias e adicional de férias são direitos sociais fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garantidos a todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, VIII e XVII).

Embora os agentes políticos do município (Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais e vereadores) possuam regime jurídico próprio e sejam remunerados “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (art. 39, § 4º, da Constituição da República), não estão impedidos de terem direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao adicional de férias.

Esta é a conclusão do Supremo Tribunal Federal (STF), destacadamente proferida no julgado abaixo:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

**2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.**

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

(STF, RE 650.898, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01.02.2017, grifo nosso)

Esse julgamento foi particularmente importante por ser representativo de demandas similares e ter sua decisão aplicada de maneira uniforme a todos os casos que veiculem a mesma questão constitucional. Assim, foi reconhecida a repercussão geral da matéria e o assunto foi registrado como o Tema 484 (possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

subsídio), que teve a seguinte tese fixada: o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Se as pessoas que formalmente trabalham têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º do art. 39 da Constituição da República uma regra para excluir essas verbas dos agentes políticos.

Neste sentido, assim se manifestou o Ministro do STF Luiz Fux no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898:

Não há nenhuma norma constitucional que impeça de forma límpida a percepção da gratificação de férias e o 13º salário por parte dos agentes políticos, salvo uma indesejável leitura isolada e reducionista do art. 39, § 4º, da CRFB. Tampouco há uma distinção constitucional entre os detentores de mandato eleito dos demais agentes políticos no particular a justificar o impedimento de se instituir para qualquer deles direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores.

(...)

Interpretar o art. 39, §§ 3º e 4º, da CRFB para afastar dos agentes políticos, ainda que apenas aos detentores de mandato eletivo, de receberem qualquer outra verba além do subsídio – especialmente verbas consagradas a qualquer trabalhador (no caso terço de férias e 13º salário) - , representa afastar a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais, olvidar a máxima de interpretação constitucional que visa conferir maior efetividade as suas normas, reduzindo a situação dos agentes políticos (cargos de especial relevância para o Estado Democrático de Direito) a um plano inferior a qualquer trabalhador.

Independentemente das atividades exercidas, tanto a ideia de férias com seu adicional quanto a ideia do décimo terceiro salário estão incorporadas como o valor trabalhista universal em nosso sistema.

Vale dizer, todavia, que o STF não afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, senão que esta é uma opção que depende do legislador infraconstitucional.

Veja-se outro trecho do Recurso Extraordinário nº 650.898:

Não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes políticos a *possibilidade* de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Em outras palavras, o direito ao décimo terceiro salário e às férias é garantido pela Constituição da República e o Supremo Tribunal Federal interpretou a Constituição para dizer que tais direitos podem se estender aos agentes políticos. Porém, para que os agentes políticos realmente possam gozar desses direitos, devem estar previstos em lei local.

A exemplo das decisões abaixo, o STF já firmou entendimento de que o gozo de férias e do décimo terceiro salário aos agentes políticos depende de expressa previsão no direito local:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO.

1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário'. Na oportunidade, se esclareceu que a 'definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional'.
2. No caso em análise, **o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte.**
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (STF, Rcl 33.949-Agr/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01.04.2019, grifo nosso).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. **O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal.** Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018. (RE nº 1.285.485-Agr/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 21/12/2020, p. 10/02/2021, grifo nosso)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Agente político. Décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Ausência de lei local com previsão de pagamento das referidas verbas. Aplicação do Tema nº 484 de Repercussão Geral. Precedentes.

1. **O Plenário da Corte, no exame do RE nº 650.898/RS, Red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tema nº 484, concluiu pela constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das referidas verbas na legislação local pertinente.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF, ARE 1306166 AgRg, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.3.2022, grifo nosso)

Assim, é indispensável a existência de expressa previsão em dispositivo de lei municipal para o recebimento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional pelos agentes políticos.

Outro requisito fundamental diz respeito à observância ao princípio da anterioridade legislativa, ou seja, a norma editada só produz efeitos a partir da legislatura subsequente.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo da seguinte decisão:

Ação popular – edição de lei municipal concessiva de décimo-terceiro subsídio e terço de férias a prefeito, vice-prefeito e vereadores – **pagamentos efetuados com maltrato ao princípio da anterioridade – invalidade dos respectivos atos administrativos por vulneração da legalidade, moralidade e impessoalidade** – obrigação solidária de repetir ao erário os valores monetariamente atualizados – sentença de improcedência reformada com eficácia imediata – recurso de apelação e reexame mandatório providos parcialmente. (TJ-SP, Apelação Cível/Reexame Necessário nº1000742-03.2018.8.26.0123, Relator Desembargador Souza Meirelles, julgado em 10.03.2021, grifo nosso)

Também sobre esse assunto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu o Comunicado SDG nº 30/2017, com o seguinte teor:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadoras de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Conforme se nota, o momento da concessão do direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao adicional de férias deve observar rigorosamente o princípio da anterioridade previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição da República.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Isto é, editada a lei local que concede tais direitos sociais, seu usufruto se dará a partir da legislatura subsequente, sob pena de se legislar em causa própria e desrespeitar não só o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional são direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição, decidiu que os agentes políticos também podem usufruir desses direitos, assim como qualquer trabalhador. Para tanto, são necessários dois requisitos: (1) necessidade de lei local; e (2) respeito ao princípio da anterioridade legislativa.

Esta proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Araraquara vai ao encontro do ordenamento jurídico brasileiro, pois se trata de uma lei local que assegura o direito à percepção de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos secretários municipais e aos vereadores. E o faz com produção de efeitos a partir da legislatura subsequente.

Ou seja, esta proposta garante que, a partir de 2025, os vereadores, os secretários, o Vice-Prefeito e o Prefeito de Araraquara tenham direito a férias, adicional de férias e décimo terceiro salário. Direitos trabalhistas que as pessoas que formalmente trabalham possuem, com o devido respaldo da Constituição da República e do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, solicitamos ao Plenário a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 22 de outubro de 2024.

RAFAEL DE ANGELI, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, CARLÃO DO JOIA, EDSON HEL, EMANOEL SPONTON, FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, GERSON DA FARMÁCIA, GUILHERME BIANCO, HUGO ADORNO, JOÃO CLEMENTE, LINEU CARLOS DE ASSIS, LUCAS GRECCO, LUNA MEYER, MARCHESI DA RÁDIO, MARCOS GARRIDO, PAULO LANDIM